



226
/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

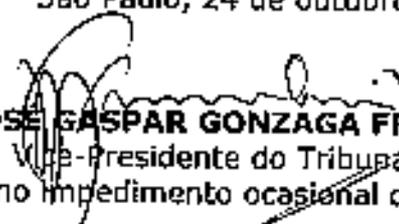
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos nº 34.923/2012, da Comarca da CAPITAL, em que são Interessados o Desembargador JOSÉ ORESTES DE SOUZA NERY e outros, e a Doutora KENARIK BOUJIKIAN FELIPPE, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau e outros.

A C O R D A M os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, adotados os fundamentos constantes no voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Vencidos os Desembargadores ELLIOT AKEL, CAUDURO PADIN, LUIS GANZERLA e FERRAZ DE ARRUDA, que votaram por dar provimento. Declarou-se impedido o Desembargador IVAN SARTORI. Declararão voto os Desembargadores WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, LUIS GANZERLA, FERRAZ DE ARRUDA e CAETANO LAGRASTA.

Participaram do julgamento os Desembargadores GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, DE SANTI RIBEIRO, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, SAMUEL JUNIOR, FERRAZ DE ARRUDA, SILVEIRA PAULILO e CAETANO LAGRASTA.

São Paulo, 24 de outubro de 2012.


JOSÉ GASPARGONZAGA FRANCESCHINI
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça
no impedimento ocasional do Presidente


JOSÉ RENATO NALINI
Corregedor Geral da Justiça e Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Corregedoria Geral da Justiça

Processo n. 2012/34923

227
7

VOTO N. 21.069

PROCESSO N. 34923/2012 - SÃO PAULO

Recorrentes: Desembargadores José Orestes de Souza Nery, Otávio Henrique de Sousa Lima e Francisco José Galvão Bruno

Interessados: MM. Juizes de Direito Kenarik Boujikian Felipe (Substituta em 2º Grau), José Henrique Rodrigues Torres (Titular da 1ª Vara do Júri da Comarca de Campinas), Marcelo Semer (Titular da 15ª Vara Criminal Central), Dora Aparecida Martins de Moraes (Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude Central) e Roberto Luiz Corcioli Filho (Titular da 2ª Vara da Comarca de Novo Horizonte)

Magistrados. Subscrição, por parte de cinco Magistrados, de "Manifesto pela denúncia do caso Pinheirinho à Comissão Interamericana de Direitos Humanos", no qual constam termos afrontosos, com certo viés politico-ideológico, contra o Governo do Estado de São Paulo, o Poder Judiciário e a Polícia Militar do Estado de São Paulo. Representação oferecida por três Desembargadores, por afronta ao art. 35, I e ao art. 36, III, ambos os dois da Lei Complementar n. 35/79 (LOMAN). Reconhecimento de questionável conteúdo mas afirmação da supremacia do art. 5º, IV e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil. Preponderância da constitucionalmente agasalhada liberdade de expressão. Arquivamento

1

228
7

da Representação. Recurso manejado pelos Desembargadores representantes, que repisam entendimento inicial, agora reforçado pela conclusão do Relatório da "Comissão Especial para acompanhamento da desocupação do local denominado 'Pinhelrinho'", apresentado pelos integrantes da 36ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - São José dos Campos - Seção São Paulo. Conteúdo do sobredito Relatório que analtece a ação estatal realizada no local, a qual elogia, ressaltando o viés marcadamente político-ideológico dos invasores, ademais com grande quantidade de criminosos lá homiziados. Reconhecimento do afastamento do texto do Manifesto à realidade encontrada pelo Relatório subscrito por Insuspeita Instituição. Descabimento do cotejamento entre os indigitados conteúdos. Reafirmação da supremacia da liberdade de expressão prevista na Carta. Recurso conhecido mas ao qual se nega Provimento.

Vistos.



Interpuseram os eminentes Desembargadores José Orestes de Souza Nery, Otávio Henrique de Sousa Lima e Francisco José Galvão Bruno recurso contra a Decisão que determinou o arquivamento da Representação por eles oferecida contra os MM. Juizes de Direito Kenarik Boujikian Felipe (Substituta em 2º Grau), José Henrique Rodrigues Torres (Titular da 1ª Vara do Júri da Comarca de Campinas), Marcelo Semer (Titular da 15ª Vara Criminal Central), Dora Aparecida Martins de Moraes (Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude Central) e Roberto Luiz Corcioli Filho (Titular da 2ª Vara da Comarca de Novo Horizonte).

Nas razões recursais os representantes revelam-se inconformados com a Decisão de arquivamento da Representação, repisando as suas razões primitivas e insistindo no entendimento de que a conduta dos MM. Juizes de Direito representados infringiu o art. 35, I e o art. 36, III, ambos os dois da Lei Complementar n. 35/79, inclusive acrescentando, o que até então não disponível, notícia de que a "Comissão Especial para acompanhamento da desocupação do local denominado 'Pinheirinho'", composta por advogados integrantes da 36ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - São José dos Campos - Seção São Paulo, concluiu não ter havido qualquer espécie de violação de direitos por ocasião da reintegração na posse por parte da proprietária. Requereram, diante das novas razões, que o Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo abra prazo para o oferecimento de Defesa Prévia, pelos MM. Juizes de Direito representados, para ao final instaurar Processo Administrativo Disciplinar contra todos (fls. 132/144).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Corregedoria Geral da Justiça

Processo n. 2012/34923

230
F

Diligenciou-se a vinda aos autos da íntegra do relatório da "Comissão Especial para acompanhamento da desocupação do local denominado 'Pinheirinho'", apresentado pelos advogados integrantes da 36ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - São José dos Campos - Seção São Paulo (fls. 150/175).

É o relatório.

Conhece-se o Recurso, uma vez formulado em conformidade com o que dispõe o art. 10 da Resolução n. 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, apontando-se a sua tempestividade, haja vista que os eminentes Desembargadores recorrentes o protocolaram no dia 28 de junho de 2012 e receberam a intimação do arquivamento da Representação n. 34923/2012 no dia 20 de junho de 2012 (fls. 127/129).

Entrementes, respeitado o entendimento dos eminentes Desembargadores recorrentes, entendo ser caso de se manter o arquivamento da indigitada Representação, não me convencendo os argumentos em sentido contrário, que se acolhidos dariam os cinco MM. Juízes de Direito representados, em tese, como infringentes ao art. 35, I e ao art. 36, III, ambos os dois da Lei Complementar n. 35/79.

Como constou do Parecer que embasou a Decisão recorrida:

"A hipótese presente comporta o arquivamento.

O eminente Ministro Cezar Peluso, no dia 1º de fevereiro de 2012, na Presidência do Supremo Tribunal Federal, por ocasião da Sessão Solene de Abertura do Ano Judiciário, ao terminar o seu incisivo discurso, fê-lo com maestria:

"Só uma nação suicida ingressaria voluntariamente em um processo de degradação do Poder Judiciário. Esse caminho nefasto, sequer imaginável na realidade brasileira, conduziria a uma situação inconcebível de quebra da autoridade ética e jurídica das decisões judiciais que, antequando a segurança jurídica, incentivando violência contra os juízes e exacerbando a conflitualidade social em grau insuportável, significaria retorno à massa informe da barbárie."

A refletir a inteligência acima, pode-se afirmar, em sede de princípio, que de fato, acredita-se, melhor teria sido que os Magistrados representados não tivessem assinado o indigitado "Manifesto pela denúncia do caso Pinheirinho à Comissão Interamericana de Direitos Humanos", mormente ante os termos afrontosos extraídos do seu texto, no qual os seus subscritores se insurgem, com certo viés político, contra o governo do Estado de São Paulo, lançando indevido juízo de valor sobre não apenas uma decisão judicial oriunda da Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos, como também censurando o agir do Poder Executivo Paulista. Fizeram-no assim:

"O governo do Estado autorizou a operação de forma violenta e sem tomar qualquer providência para cumprir o seu dever constitucional de zelar pela integridade da população, inclusive crianças, idosos e doentes."

(...)

"A conduta das autoridades estaduais contrariou princípios básicos, consagrados pela Constituição e por inúmeros instrumentos internacionais de defesa dos direitos humanos, ao determinar a prevalência de um alegado direito patrimonial sobre as garantias de bem-estar e de sobrevivência digna de seis mil pessoas."

(...)

"Denunciam esses atos como imorais e inconstitucionais e exigem, em nome dos princípios republicanos, apuração e sanções." (fls. 10/10v).





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Corregedoria Geral da Justiça

Processo n. 2012/34923

232
A

Deveras, tendo o Poder Executivo do Estado de São Paulo, por intermédio da Polícia Militar do Estado de São Paulo, dado fiel cumprimento, como diferentemente não haveria de ser, a uma legal ordem judicial, à primeira vista poder-se-ia entender - e não sem alguma razão - que os Magistrados representados reputaram a decisão judicial e o seu cumprimento como atos "ímorais e inconstitucionais", o que poderia encontrar albergamento no art. 36, III, da Lei Complementar n. 35/79, que ainda hoje vige, inclusive nesse artigo e nesse inciso, haja vista não haver pronunciamento, pela Corte Suprema, única para tanto autorizada, da sua inconstitucionalidade. No mesmo sentido, extrair-se-ia o viés político da sobredita manifestação, o que poderia dar a entender ter havido infração ao art. 95, parágrafo único, III, da Carta, a passagem na qual os Magistrados representados se insurgem contra a conduta das autoridades Estaduais, que na sua óptica idiossincrática contrariaram princípios básicos, consagrados na Constituição Federativa do Brasil, quando teriam determinado a prevalência do direito patrimonial sobre supostas garantias do bem-estar social daqueles que ocupavam, ilegalmente, imóvel alheio.

Na verdade, quando se sustenta, o que aqui se faz com todas as letras, maiúsculas mesmo, que tudo deve ser feito para se dar concretude à boa observação do art. 5º, IV e IX, da Constituição Federativa do Brasil, inclusive no que tange às pessoas naturais dos Magistrados, afinal o art. 5º, "caput", da Carta Cidadã, estabelece que todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, aqui, à sociedade, não estando afastados aqueles encarregados pela Lei Maior de dizer o Direito, cidadãos que são, não se está a dizer que esta liberdade de expressão, que se extrai da constitucionalmente assegurada livre manifestação do pensamento, possa desprezar, no caso específico daqueles que compõem o Poder Judiciário, nos termos do art. 92, VII, da Carta, alguma espécie de baliza, porque a própria Carta prevê comportas aos Magistrados, a eles sendo vedado, por exemplo, o exercício, ainda que em disponibilidade, de outro cargo ou função, salvo uma de magistério e a dedicação à atividade político-partidária (art. 95, parágrafo único, I e III, da Constituição Federativa do Brasil). Di-lo a própria Lei Complementar n. 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), no seu art. 36, III, ao vedar ao Magistrado a manifestação, por qualquer meio de comunicação, de opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo, sobre despachos, votos ou sentenças, de Órgãos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Corregedoria Geral da Justiça

Processo n. 2012/34923

233
R

Judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério. Aliás, a par desta limitação da liberdade de expressão, outras vedações também estão previstas na sobredita Lei Complementar, art. 36, I e II, sem que, ao menos por enquanto, levantem-se vozes para arguir suposta inconstitucionalidade. E nesse sentido, não se pode deixar de entender que, pelo menos na forma em que lavrado o texto do tal manifesto, poder-se-ia cogitar de ele conter juízo depreciativo sobre uma dada decisão judicial, oriunda da Comarca Paulista de São José dos Campos, que de certo modo, ao menos no que concerne à questão de competência, foi reafirmada pelo crivo do Supremo Tribunal Federal, que em nenhum momento suspendeu a sua execução, ao contrário, o que estaria a recrminar a subscrição por parte dos Magistrados representados.

A propósito, chama atenção que Suas Excelências, os Magistrados representados, não se limitaram a assinar, com os seus nomes completos, o manifesto objurgado pelos Magistrados representantes mas, sintomaticamente, fizeram questão de se identificar como Juizes de Direito do Estado de São Paulo, como se o agregar o cargo público ao nome de cada subscriptor pudesse dar uma densidade maior às respectivas assinaturas. O que se assim fosse contrastaria, negar não se haveria de poder, a dicção maior que irradia o básico do básico, vale dizer, que todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, princípio ponto-de-fuga de todos os direitos e garantias fundamentais previstos na Carta Magna. É que ao se subscrever, ao se assinar este ou aquele manifesto, não apenas se limitando ao simples lançar do nome próprio, cujo valor é igual ao nome próprio de qualquer outra pessoa natural, tenha ela a profissão que tiver, da mais humilde à mais elevada, passa-se a ideia, fundada ou não, aqui não interessa, de que a qualificação do subscriptor, de todo irrelevante para o propósito do manifesto, agregaria, como constou alhures, uma densidade maior à sua assinatura. Em outras palavras, ao se fazer questão de se identificar como membro do Poder Judiciário, o que, inststa-se, de todo desnecessário, estaria o Magistrado assumindo que a sua manifestação adquiriria colorido maior, mais forte, porque emanado de um membro do Poder Judiciário, com todo o amplo significado que se poderia extrair do fato. E por extensão, sujeitar-se à Lei Complementar que, queiram uns, desgostem outros, vige, como já assentado pelo Supremo Tribunal Federal. A esta altura, não se pode olvidar o que afirmou, com a precisão que lhe é peculiar, já na Presidência do Supremo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Corregedoria Geral da Justiça

Processo n. 2012/34923

234
21

Tribunal Federal, o Ministro Carlos Ayres Britto, ao apoiar a divulgação individualizada dos salários dos Magistrados: "É o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano." (O Estado S. Paulo, pág. A-3, "Para o bem do Supremo", de 31 de maio de 2012). Este "preço" que se paga pela opção por uma carreira pública que consubstancia o Poder Judiciário, um dos três Poderes, independente e harmônico com os demais, da União (art. 2º da Constituição Federativa do Brasil), à evidência, também alcança algumas outras limitações, todas elas voltadas não para o menosprezo ao inalienável direito e garantia fundamental da livre manifestação do pensamento, mas sim para que se evite ou se tente evitar o desprestígio do Poder Judiciário e dos demais Poderes da União, perante a opinião pública, uma vez que o contrário nada contribui para a exaltação da Democracia, ao revés, abalada cada vez que se lançam invectivas contra quaisquer dos Poderes da União.

De outra banda, não se pode olvidar que ao subscreverem o "Manifesto pela denúncia do caso Pinheirinho à Comissão Interamericana de Direitos Humanos", o que descabe lembrar, os Magistrados representados, por razões que saltam aos olhos, acabaram colocando-se, gratuitamente, sob suspeição, acaso, no futuro, pelos estreitos caminhos da trônia, venham a ser competentes para conhecer algum processo judicial cuja raiz esteja presa ao "caso Pinheirinho". A inércia da judicatura é preceito que deve acompanhar qualquer manifestação do "cidadão-juiz" ou do "juiz-cidadão", um não estando afastado do outro, amanhã podendo ele ser chamado a decidir sobre tema em relação ao qual, desnecessariamente, mesmo porque não solicitado a opinar a seu respeito, indiretamente, de antemão, acabou por declinar da sua judicatura. O que não se dizer, sob outro ponto de vista, se um dos Magistrados representados vier a ser chamado pela Justiça Eleitoral, uma vez que os termos do manifesto em pauta atacou, diretamente, o Governo do Estado de São Paulo, vale dizer, o Poder Executivo? Haveria condições éticas para que um Magistrado, embora sob o pálio constitucional, assumisse funções eleitorais depois de afirmar que "O governo do Estado autorizou a operação de forma violenta e sem tomar qualquer providência para cumprir o seu dever constitucional de zelar pela integridade da população, inclusive crianças, idosos e doentes."? Como se vê, tudo, reitera-se, a dano da imagem, já vergastada, do Poder Judiciário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Corregedoria Geral da Justiça

Processo n. 2012/34923

235
/4

Tudo o mais, em nível de discussões que não engrandecem o Poder Judiciário, tributando-se sempre o devido respeito àqueles que, mercê da livre manifestação do pensamento, tenham entendimento contrário, são arengas políticas, sendo em sentido estrito, ao menos em sentido amplo, que não vêm à balha.

A despeito do exposto, diante das justificativas apresentadas nas informações subscritas pelos Magistrados representados, fortes em uma interpretação, certa ou errada, quanto ao alcance dos direitos e das garantias fundamentais questionadas, da Carta, não se vê tenham eles, com o agir de querer, dado de ombros à Lei Orgânica da Magistratura Nacional, nada obstante assim se pudesse interpretar, tanto assim que os Magistrados representantes nesse sentido interpretaram. Como se disse acima, evitando desnecessários constrangimentos, choques de entendimentos os quais, hodiernamente, é tudo do que não precisa o Poder Judiciário, quiçá melhor teria sido o resguardo do livre pensamento "in pectore", sem que daí se pudesse deduzir qualquer emasculação do inarredável direito constitucional da livre expressão do pensamento, mesmo porque, premissa maior, "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...". Entrementes, disso se entender ter havido, por parte dos Magistrados representados, de modo inquestionável e absolutamente infenso a questionamentos, igualmente ponderáveis, terem eles afrontado, ainda que por via reflexa, o art. 95, parágrafo único, III, da Carta Maior da República, por derivação das vedações previstas na Lei Complementar n. 35/79, parece corresponder a um rigorismo que, ante o caso concreto, sua repercussão e o seu alcance, estaria a adensar uma questão que melhor consulta à Justiça e ao atual momento de crise pelo qual passam as Instituições Públicas, delas não se apartando o Poder Judiciário, ser equacionada com o arquivamento dos autos, tanto mais porque, como já se gizou, se é questionável a constitucionalidade de determinadas vedações previstas na Lei Complementar, certo é que, de um jeito ou de outro, compete, única e exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, a derradeira palavra." (fls. 114/119).

E chanceliei o Parecer porque, efetivamente, entendo não ter havido, por parte dos Magistrados representados, qualquer comportamento violador das posturas

administrativas pertinentes aos deveres do Magistrado previstos na Lei Complementar n. 35/79.

É bem verdade, por outro lado, como agora trazido à balha pelos eminentes Desembargadores recorrentes, que o alentado relatório da "Comissão Especial para acompanhamento da desocupação do local denominado 'Pinheirinho'", apresentado pelos advogados integrantes da 36ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - São José dos Campos - Seção São Paulo (fls. 150/175), não vislumbrou qualquer violação de direitos na focada reintegração de posse. Tanto é verdade que, dentre outras conclusões, todas subscritas nada menos do que por doze advogados integrantes da Diretoria da 36ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - São José dos Campos - Seção São Paulo, estão as seguintes:

"A exploração política e econômica praticada pelos líderes do movimento contra a população carente que se instalou no Pinheirinho pode ser outra importante causa do problema, se não a principal.

Sua ocupação não foi um movimento espontâneo como ocorrera em várias favelas de grandes metrópoles brasileiras.

A suspeita é que grupos e agremiações, aparentemente pouco preocupados com o problema habitacional, passaram a liderar um movimento de caráter nitidamente político e ideológico atrelado a outros objetivos, nem todos republicanos." (fls. 157).

"Aparentemente os mesmos movimentos sobre os quais recaem as relatadas suspeitas são os mesmos que periodicamente se voltam contra os Poderes constituídos e o regime federativo (atualmente o levante é contra o Poder Judiciário), se voltam contra a liberdade de imprensa, pregam a luta de classes, repelem o direito à propriedade e atacam outros pilares de nossa ainda incipiente democracia.

E mais, apurou-se que o local era amplamente utilizado por criminosos, especialmente traficantes e receptores que utilizavam a população como escudo. Tais fatos também colocam em dúvida a lisura da liderança do movimento que alegava amplo controle sobre o acampamento e que ainda hoje defende a inexistência destes delitos.

(...)

Não é preciso pesquisa de opinião para se aferir que a maioria esmagadora da população joseense, de todos os extratos sociais, era amplamente a favor da desocupação do Pinheirinho, fato que constatamos pessoalmente, inclusive em conversa com moradores próximos à área invadida e de perfil social semelhante.

Intuitivamente, a percepção geral era justamente a de que o acampamento, longe de ser modelo de organização civil era um exemplo de exploração econômica e política da população carente, usada como escudo para objetivos ideológicos pouco republicanos e completamente dissociado do interesse de solução do problema da moradia, e acobertando em seu meio pessoas ligadas ao mundo do crime, além de uma afronta e atentado à nossa Democracia." (fls. 159).

"Independentemente do entendimento que se adote o fato é que o Poder Judiciário é o órgão responsável por dirimir conflitos. Todos têm direito a expor e lutar por suas opiniões e pleitear seus direitos. Mas o foro adequado é o processo que definido por alguma decisão judicial, esta deverá ser respeitada e acatada.

Respeitar os julgamentos e as determinações emanadas pelo Poder Judiciário é fundamental para a manutenção da ordem e de nosso sistema democrático.

Não se pode coadunar com incentivo ao descumprimento de ordem judicial, ainda mais com violência, com a estratégia de se manipular moradores inocentes, forçados a permanecer no acampamento como escudo humano, fornecendo armas, instrumentos e treinamento de técnicas de guerrilha.



São inaceitáveis as críticas dirigidas à Magistrada que preside a Ação de Reintegração de Posse. Cumpriu seu trabalho dentro da legalidade, agiu no estrito cumprimento de sua obrigação, demonstrou coragem e coerência. Estavam em jogo não somente o direito da parte, mas o dos credores da massa falida e principalmente a própria legitimidade e autoridade do Poder Judiciário e dos poderes constituídos. Em outras palavras, a Magistrada assegurou a credibilidade de nosso sistema democrático, gravemente afrontado por forças antidemocráticas. Contou com o necessário e adequado apoio do Tribunal de Justiça." (fls. 161/162).

(...)

"Do ponto de vista operacional a conduta da Polícia Militar deve ser considerada adequada. O gigantismo da operação era inédito. Estima-se em 1.400 famílias e edificações e 7.000 pessoas. Mais de 2.000 Policiais Militares e não se tem notícia de mortes ou feridos graves. A pouca resistência deve ser creditada também à estratégia policial.

As críticas direcionadas à Polícia Militar de que teria agido contra os direitos humanos por ter executado a operação de surpresa, logo ao raiar do dia e com grande número de policiais revela um imenso despropósito." (fls. 163).

(...)

"Muitos relatos de supostas vítimas ou até mesmo de pessoas efetivamente lesionadas têm sido induzidos e contaminados por pessoas interessadas em criminalizar o trabalho da Polícia Militar." (fls. 165).

E muito mais poderia ser ressaltado do relatório da "Comissão Especial para acompanhamento da desocupação do local denominado 'Pinheirinho'", apresentado pelos advogados integrantes da 36ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - São José dos Campos - Seção São Paulo, (fls. 150/175), sempre no sentido dos destaques adrede efetuados. A significar, efetivamente, na linha do entendimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Corregedoria Geral da Justiça

Processo n. 2012/34923

239
4

dos recorrentes, que o conteúdo do "Manifesto pela denúncia do caso Pinheirinho à Comissão Interamericana de Direitos Humanos", é dizer, o seu texto, está anos-luz de refletir a realidade, incogitável qualquer questionamento à conclusão do sobredito relatório, dada não apenas a honorabilidade da Instituição à qual pertencem os seus vários subscritores, também em função da privilegiadíssima condição de testemunhas presenciais por parte de vários dos advogados que o subscreveram, a ressaltar que o testemunho primário é sempre preponderante sob o testemunho, se é que assim se pode dizer, de quem soube de determinado fato já por intermédio de segunda mão. Na verdade, com a subscrição do indigitado manifesto, perdeu-se excelente oportunidade de se celebrar o silêncio.

No entanto, a questão de fundo não guarda tangenciamento com a higidez do texto do malfadado manifesto, embora se pudesse, por óbvio, questioná-la. A questão de fundo guarda pertinência com o fato de cinco dos subscritores do "Manifesto pela denúncia do caso Pinheirinho à Comissão Interamericana de Direitos Humanos" serem Magistrados e por isso impedidos de expressar os seus entendimentos, escorreitos ou não, o que a esta altura para nada interessa, cada um respondendo pelo entendimento abraçado, certo ou errado. O que se põe a discutir é se Suas Excelências poderiam ter subscrito o que subscreveram, ainda que, *"ad argumentandum"*, o texto tecesse loas ao ocorrido, o que pareceria muito mais próximo da realidade, pois ao menos se estaria a enaltecer o cumprimento da ordem jurídica vigente.

O que se pretende ressaltar vai ao encontro, mais ou menos, da famosa frase de Voltaire: "Não concordo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Corregedoria Geral da Justiça

Processo n. 2012/34923

240
/

com o que dizes, mas defenderei até a morte o teu direito de dizê-lo".

Mesmo com as restrições constitucionais, legais e especialmente éticas que estão adstritas às pessoas que exercem a Magistratura, chamadas à vocação quase sacerdotal, entendo que no caso presente não se infringiu a Lei Complementar n. 35/79 nem o Código de Ética da Magistratura Nacional.

No procedimento de controle administrativo n. 200810000023273, da relatoria do **Conselheiro Rui Stoco**, quando no Conselho Nacional de Justiça, eminente Desembargador deste Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante, entendeu-se que:

"Procedimento de controle administrativo. Instauração de ofício pelo CNJ. Abertura de Processo Administrativo Disciplinar contra Magistrado afastado da jurisdição para exercer a presidência de associação nacional de classe. Imputação de afirmações ofensivas aos integrantes do Tribunal e de excesso de linguagem. Suspensão do procedimento até o julgamento pelo CNJ. Determinação de desconstituição da Portaria inaugural e arquivamento do Processo na origem. - O Magistrado indiciado em Processo Disciplinar, sendo detentor da função classista de Presidente de Associação de Magistrados, com status de entidade nacional e afastado de sua atividade jurisdicional, não pode cometer 'falta funcional' se na função não está."

Poder-se-ia dizer – e com razão – que os cinco Magistrados representados, quando subscreveram o referido "Manifesto pela denúncia do caso Pinheirinho à Comissão Interamericana de Direitos Humanos", não estavam afastados de suas atividades jurisdicionais, portanto estavam em condições de cometimento de "falta funcional", de onde se concluir que a ementa acima não se aplicaria ao caso dos autos. Em princípio,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Corregedoria Geral de Justiça

Processo n. 2012/34923

241
/

correta a observação. Nada obstante, é do v. Acórdão cuja ementa acima se transcreveu que:

"É o que se infere também do preceito constante do art. 41 da LOMAN ao dispor que 'salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o Magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir'. Esta norma contém uma regra e uma exceção.

Infere-se, *a contrario sensu*, que as opiniões que o Magistrado manifestar fora dos autos não serão punidas, *salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem*. E, se estiver afastado da função, resulta óbvio que não pode ficar impune em razão do excesso, caso em que o Conselho Nacional de Justiça poderá rever tal conduta.

Diante disso, por duplo fundamento, o processo administrativo disciplinar não podia ser instaurado no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco."

É dizer: remanesceu, como um dos dois fundamentos determinantes do arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pelo Tribunal de Justiça de origem, que salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, as opiniões que o Magistrado manifestar, mesmo fora dos autos, não serão punidas, o outro fundamento, à evidência, não interessando, uma vez não estarem os Magistrados representados afastados da função. E como já se gizou alhures, pode-se discordar, com veemência até, do conteúdo do "Manifesto pela denúncia do caso Pinheirinho à Comissão Interamericana de Direitos Humanos", mas não entendo que o seu texto seja vazado com impropriedade ou excesso de linguagem. Leitura equivocada da realidade, com certo viés ideológico, por mais míope que se possa reputá-la, o que aqui se coloca para fins argumentativos, necessariamente

não guarda osmose com impropriedade ou excesso de linguagem.

Vem à balha, outrossim, a seguinte Ementa:

"LIBERDADE DE EXPRESSÃO - DIREITO DE CRÍTICA - PRERROGATIVA POLÍTICO-JURÍDICA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - ENTREVISTA JORNALÍSTICA NA QUAL SE VEICULA OPINIÃO EM TOM DE CRÍTICA - DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES NO MUNDO ESPORTIVO - CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI O INTUITO DE OFENDER - AS EXCLUDENTES ANÍMICAS COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO "ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI" - AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DO PROFISSIONAL DE IMPRENSA - INOCORRÊNCIA DE ABUSO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO REGULAR EXERCÍCIO DA LIBERDADE CONSTITUCIONAL DE EXPRESSÃO - A QUESTÃO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO (E DO DIREITO DE CRÍTICA NELA FUNDADO) EM FACE DE FIGURAS PÚBLICAS OU NOTÓRIAS - JURISPRUDÊNCIA - DOCTRINA - SUBSISTÊNCIA, NO CASO, DA DECLARAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO INDENIZATÓRIA - "AGRAVO REGIMENTAL" IMPROVIDO.

- A liberdade de expressão - que não traduz concessão do Estado, mas, ao contrário, representa direito fundamental dos cidadãos - é condição inerente e indispensável à caracterização e à preservação de sociedades livres, organizadas sob a égide dos princípios estruturadores do regime democrático. O Poder Judiciário, por isso mesmo, não pode ser utilizado como instrumento de injusta restrição a essa importantíssima franquia individual cuja legitimidade resulta da própria declaração constitucional de direitos.



- A liberdade de manifestação do pensamento traduz prerrogativa político-jurídica que representa, em seu próprio e essencial significado, um dos fundamentos em que repousa a ordem democrática. Nenhuma autoridade, por tal razão, inclusive a autoridade judiciária, pode prescrever (ou impor), segundo suas próprias convicções, o que será ortodoxo em política, ou em outras questões que envolvam temas de natureza filosófica, ideológica ou confessional, nem estabelecer padrões de conduta cuja observância implique restrição aos meios de divulgação do pensamento.

- O exercício regular do direito de crítica, que configura direta emanção da liberdade constitucional de manifestação do pensamento, ainda que exteriorizado em entrevista jornalística, não importando o conteúdo ácido das opiniões nela externadas, não se reduz à dimensão do abuso da liberdade de expressão, qualificando-se, ao contrário, como verdadeira excludente anímica, que atua, em tal contexto, como fator de descaracterização do intuito doloso de ofender. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência comparada (Corte Européia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol). (STF - Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 675.276/RJ - 2ª T. - Relator Min. Celso de Mello - j. 22.06.2010 - v.u).

Conquanto a Ementa diga respeito a um processo que envolvia liberdade de expressão em entrevista jornalística, os princípios constitucionais nela albergados, "mutatis mutandis", calham à fiveleta, como abaixo se destaca de certo trecho do respectivo v. Acórdão, que trago:

"LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - DIREITO DE CRÍTICA - PRERROGATIVA POLÍTICO-JURÍDICA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXPÕE FATOS E VEICULA OPINIÃO EM TOM DE CRÍTICA - CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI O INTUITO DE OFENDER - AS EXCLUDENTES ANÍMICAS COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO 'ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI' - AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO

COMPORTAMENTO DO PROFISSIONAL DE IMPRENSA - INOCORRÊNCIA DE ABUSO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO - O DIREITO DE CRÍTICA, QUANDO MOTIVADO POR RAZÕES DE INTERESSE COLETIVO, NÃO SE REDUZ, EM SUA EXPRESSÃO CONCRETA, À DIMENSÃO DO ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA - A QUESTÃO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO (E DO DIREITO DE CRÍTICA NELA FUNDADO) EM FACE DAS FIGURAS PÚBLICAS QU NOTÓRIAS - JURISPRUDÊNCIA - DOCTRINA - JORNALISTA QUE FOI CONDENADO AO PAGAMENTO DE INDENIZACAO CIVIL POR DANOS MORAIS - INSUBSISTÊNCIA, NO CASO, DESSA CONDENAÇÃO CIVIL - IMPROCEDÊNCIA DA 'AÇÃO INDENIZATÓRIA' - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO,

- A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar.

- A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais.

- A crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto

exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade.

- Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, implodosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina.

- O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático.

- Mostra-se incompatível com o pluralismo de idéias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado - inclusive seus Juízes e Tribunais - não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as idéias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência comparada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Corregedoria Geral da Justiça

Processo n. 2012/34923

246
7

(Corte Europeia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol). (AI 505.595-AgR/RI, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Se é certo que o direito de crítica não assume caráter absoluto, eis que inexistem, em nosso sistema constitucional, como reiteradamente proclamado por esta Suprema Corte (RTJ 173/805-810, 807-808, v.g.), direitos e garantias revestidos de natureza absoluta, não é menos exato afirmar-se que o direito de crítica encontra suporte legitimador no pluralismo político, que representa um dos fundamentos em que se apóia, constitucionalmente, o próprio Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, V).

É por tal razão, como assinala VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR ("A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística", p. 87/88, 1997, Editora FTD), que o reconhecimento da legitimidade do direito de crítica - que constitui "pressuposto do sistema democrático" - qualifica-se, por efeito de sua natureza mesma, como verdadeira "garantia institucional da opinião pública":

"(...) o direito de crítica em nenhuma circunstância é ilimitável, porém adquire um caráter preferencial, desde que a crítica veiculada se refira a assunto de interesse geral, ou que tenha relevância pública, e guarde pertinência com o objeto da notícia, pois tais aspectos é que fazem a importância da crítica na formação da opinião pública." (grifei)

Não foi por outro motivo - e aqui rememoro anterior decisão por mim proferida nesta Suprema Corte (Pet 3.486/DE, Rel. Mtn. CELSO DE MELLO) - que o Tribunal Constitucional espanhol, ao veicular as Sentenças nº 6/1981 (Rel. Jutz FRANCISCO RUBIO LLORENTE), nº 12/1982 (Rel. Juiz LUIS DíEZ-PICAZO), nº 104/1986 (Rel. Juiz FRANCISCO TOMÁS Y VALIENTE) e nº 171/1990 (Rel. Juiz BRAVO-FERRER), pôs em destaque a necessidade essencial de preservar-se a prática da liberdade de informação, inclusive o direito de crítica que dela emana, como um dos suportes axiológicos que informam e que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático.

É relevante observar, ainda, que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), em mais de uma ocasião, também advertiu que a limitação do direito à informação e do direito (dever) de informar, mediante (inadmissível) redução de sua prática "ao relato puro, objetivo e asséptico de fatos, não se mostra constitucionalmente aceitável nem compatível com o pluralismo, a tolerância (...), sem os quais não há sociedade democrática (...)" (Caso Handyside, Sentença do TEDH, de 07/12/1976).

Essa mesma Corte Europeia de Direitos Humanos, quando do julgamento do Caso Lingens (Sentença de 08/07/1986), após assinalar que "a divergência subjetiva de opiniões compõe a estrutura mesma do aspecto institucional do direito à informação", acentua que "a imprensa tem a incumbência, por ser essa a sua missão, de publicar informações e idéias sobre as questões que se discutem no terreno político e em outros setores de interesse público (...)", vindo a concluir, em tal decisão, não ser aceitável a visão daqueles que pretendem negar, à imprensa, o direito de interpretar as informações e de expender as críticas pertinentes.

Não custa insistir, neste ponto, na asserção de que a Constituição da República revelou hostilidade extrema a quaisquer práticas estatais tendentes a restringir ou a reprimir o legítimo exercício da liberdade de expressão e de comunicação de idéias e de pensamento, tal como destaca, em preciso magistério, o eminente Professor ALEXANDRE DE MORAES ("Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional", p. 158/159, item n. 5.26, e p. 2.172, item n. 220.1, 7ª ed., 2007, Atlas)."

Ao fim e ao cabo, pode-se afirmar que havendo colisão entre os preceitos da Lei Complementar n. 35/79 e os princípios constitucionais, de se convir a prevalência dos últimos, clareza solar a dispensar fundamentos maiores, o que faz com que, diante do que se expôs, seja de rigor a manutenção do arquivamento dos autos. Com a devida vênia do entendimento dos eminentes Desembargadores recorrentes.



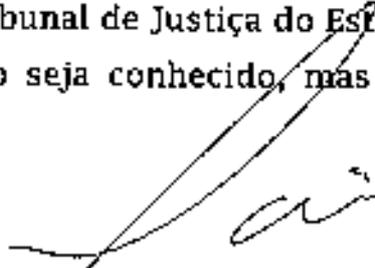


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Corregedoria Geral da Justiça

Processo n. 2012/34923

248
7

Por estes fundamentos, proponho ao Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que o presente Recurso seja conhecido, mas a ele seja negado provimento.


RENATO NALINI
Corregedor Geral da Justiça



VOTO N.º 13.859

PROCESSO N. 34.923/2012

RECORRENTES: Desembargadores José Orestes de Souza Nery, Otávio Henrique de Sousa Lima e Francisco José Galvão Bruno

INTERESSADOS: Juízes Kenarik Boujikian Felipe, José Henrique Rodrigues Torres, Marcelo Semer, Dora Aparecida Martins de Moraes e Roberto Luiz Corcioli Filho

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. As liberdades do pensamento na Constituição Federal: dois momentos, o primeiro, de livre formação da consciência (artigo 5º, VI) e o segundo, de livre manifestação do pensamento (artigos 5º, IV, e 220).

2. Mas é um direito absoluto, incontestável, o de livre manifestação do pensamento?

Não, a liberdade de manifestação do pensamento tem limite em outro direito individual assegurado: a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, que são invioláveis, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (artigo 5º, X).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

250/14

A manifestação dos representados não desrespeitou os limites constitucionais e é o caso de dizer com Voltaire (há quem atribua a frase a Evelyn Beatrice Hall, que a utilizou, antes de Jean Marie Arouet, em correspondência como ensaísta): *"Eu desaprovo o que dizes, mas defenderei até a morte o seu direito de dizê-lo"*.

Porém, os representados se manifestaram como juízes de direito, e o art. 36 da LOMAN dispõe ser vedado ao magistrado: *'III – manifestar-se, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.'* Dispositivo que é repetido no Código de Ética da Magistratura Nacional, editado pelo CNJ, no seu art. 12, III.

É bem verdade que essa disposição já está bem esmaecida, não sendo respeitada, sobretudo, até mesmo por alguns Ministros do Supremo Tribunal Federal.

3. De qualquer forma, é inconstitucional esse dispositivo? E, sendo, pode ser assim declarado em processo administrativo disciplinar?

Há que sustente não ser possível em processo administrativo declaração de inconstitucionalidade de lei. Assim é, penso, em um processo administrativo que não seja disciplinar, pois nessa hipótese, já não será mais da autotutela que se estará cogitando, mais sim do controle sobre a validade de um ato normativo editado por outro Poder.



251
#

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como o processo administrativo existe para instrumentalizar o exercício da autotutela, e essa autotutela não autoriza julgamentos sobre atos praticados por outros poderes, não é possível à autoridade administrativa de julgamento declarar a inconstitucionalidade de uma lei.

Mas assim não é no processo administrativo disciplinar, no qual se perquire eventual falta administrativa de um agente público. Neste caso, se o fundamento para a perseguição administrativa é uma lei e se esta contrasta com a Constituição, pode a autoridade deixar de aplicá-la por considerá-la inconstitucional.

Considerando que a LOMAN impõe vedações ao juiz, entendo que aquela de se manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, não infringe o direito de livre manifestação do pensamento. É um modo de organizar o Poder Judiciário, que tem autonomia administrativa, preservando sua integridade.

4. Mas foi depreciativa a manifestação dos representados?

Os infinitamente pequenos têm um orgulho infinitamente grande.

Não é caso de afirmar que os representados são infinitamente pequenos. Mas têm um orgulho muito grande, o de assumir que falam em nome de todos os juízes, ou mesmo da sociedade.

Mas, a despeito dessa imensa vaidade, a manifestação



252
#

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos representados, embora injusta e desatrelada da realidade, não incorreu na desobediência da LOMAN. Teve um viés político, mas o magistrado tem o direito de emitir juízo de valor sobre o que se fez ou o que se disse no trato da coisa pública. Aliás, o manifesto-denúncia está voltado muito mais para a ação do Governo do Estado, no caso, do que para a do Poder Judiciário.

Não captei no manifesto, em suma, intuito depreciativo, razão por que voto pelo arquivamento da representação.


WALTER DE ALMEIDA GUILHERME



Voto nº 27.179

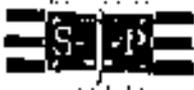
Processo nº 34923/2012- São Paulo

Recorrentes: Desembargadores José Orestes de Souza Nery, Otávio Henrique de Sousa Lima e Francisco José Galvão Bruno.

Interessados: Kenarik Boujikian Felipe, José Henrique Rodrigues Torres, Marcelo Semer, Dora Aparecida Martins de Moraes e Roberto Luiz Corciolo Filho.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Recorrem os denunciantes ao Órgão Especial inconformados com a decisão do Exmo. Sr. Corregedor, que arquivou a representação por eles formulada, para que não se dê seguimento à representação contra os cinco magistrados que subscreveram: "Manifesto pela denúncia do caso Pinheirinho à Comissão Interamericana de Direitos Humanos".



Insistem que há afronta aos artigos 35, inciso I, e ao artigo 36, inciso III, da LOMAN e noticiam a existência de relatório de Comissão da OAB/São José dos Campos, sobre a desocupação daquela área.

É o relatório.

Há que se conhecer do recurso, para improvê-lo, como proposto pelo Exmo. Sr. Corregedor Geral de Justiça, cujo excelente voto ratifica-se "in totum".

Por primeiro, necessário fixar que o caso em tela restringe-se a verificar se houve falta disciplinar dos magistrados, à luz dos artigos referidos da LOMAN e da Constituição Federal, não sendo hipótese de expandir, porque não compatível em sede deste julgamento, em considerações acerca do episódio Pinheirinho, razão pela qual despicienda a juntada do relatório mencionado.

O fato é que os magistrados representados assinaram o referido manifesto, que foi juntado aos autos e que, segundo os representantes, quando tiveram conhecimento, chegava a 130 subscrições, como registraram na petição, a fls. 05. Entretanto, o documento



juntado pelos próprios representantes indica que, em 29 de janeiro de 2012, o manifesto contava com 5424 assinaturas, em que pese não terem juntado as mesmas em sua integralidade, como se vê a fls. 12, sendo que a representação foi protocolada em março.

Como salientado pelo nobre advogado, em sua bem lançada sustentação oral, vários magistrados da esfera estadual paulista e de outros estados e da jurisdição federal e trabalhista subscreveram o manifesto. No entanto, apenas os cinco magistrados foram representados, não havendo notícia em relação aos demais magistrados.

Mas, repita-se, o que verdadeiramente importa neste expediente. Não é o tema sobre o qual os magistrados se manifestaram, mas o ângulo de análise apresentado pelo Exmo. Corregedor, qual seja, o valor da liberdade de expressão, em pleno 2012.

A Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN foi editada quase no apagar das luzes do período da ditadura militar. Em março de 1979, a lei vetou manifestação de juizes, suas opiniões críticas ou elogios, sobre processos em curso, vedando aos magistrados, nos termos do artigo 36,

V



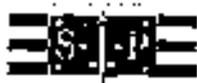
inciso III: "manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre e despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério".

O projeto da Loman foi duramente criticado por associações de juizes de todo o Brasil e por todos os que tinham a perspectiva de democratização do país. Deputados ressaltaram que "a independência e a garantia do magistrado são condições preliminares para a normalização da vida brasileira".

Mas a democratização por fim chegou e a Constituição Cidadã, seu marco, acolheu valores de uma sociedade verdadeiramente interessada em avanços. É à luz de seus ditames, que devem ser interpretadas as normas.

A Constituição de 88 é o reflexo dos novos tempos, que também plasmou o Judiciário.

De lá para cá, temos uma verdadeira reviravolta do Judiciário, que muito tem para caminhar no processo de democratização, mas temos que reconhecer que antes o Judiciário mantinha



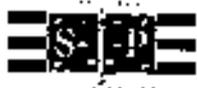
exacerbado distanciamento com a sociedade, mas do mesmo modo, temos que reconhecer que, pós 88 inicia-se uma nova fase e uma nova forma de interação, que ainda esta em fase de construção. Impossível não apontar que o Poder Judiciário, por várias políticas, tenta se aproximar dos jurisdicionados, abrindo-se cada vez mais em termos sociais.

A face que permite esta aproximação é o diálogo e a transparência.

Hoje, magistrados de todas as esferas, inclusive dos Tribunais Superiores, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais de Justiça, dos TRE's, manifestam-se sobre diversos temas e também sobre processos judiciais em andamento. Às vezes, até mesmo sobre aqueles que devem julgar, evidentemente com cautela e razoabilidade.

Parece-me claro que não podemos tomar esses magistrados como incautos, temerários e rebeldes descumpridores da Lei Orgânica da Magistratura. Teria o Judiciário do Brasil se tornado caótico a tal ponto, já que um dos argumentos da representação ora apreciada é um brado contra o caos no Judiciário?

N



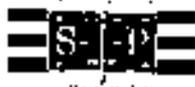
Por certo os tempos são outros. E, o fato é que esta conduta não esta em discórdia com a Constituição Federal, verdadeira guia dado pelo povo aos Poderes do Estado. Pelo contrário, a liberdade de expressão e pensamento é máxima da Constituição Federal e um dos direitos fundamentais de primeira grandeza, que não foram subtraídos dos magistrados.

Neste ponto, farta a jurisprudência elencada pelo nobre Corregedor Geral de Justiça, sendo desnecessário acréscimos.

Ainda, cabe registrar que o Brasil assumiu compromissos internacionais com a subscrição de várias Declarações e Tratados Internacionais. Na órbita da ONU, foi dedicada especial atenção à independência judicial, como se vê de alguns documentos, como o produzido no Sétimo Congresso das Nações Unidas, no qual ficou assente que os juizes gozam de liberdade de expressão.

O CNJ já se debruçou sobre o tema e em um de seus procedimentos, no PCA 200810000023273, da relatoria do Conselheiro Rui Stoco, a referência estabelecida é que o magistrado não pode ser prejudicado ou punido

4



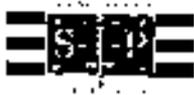
259/4

pelas suas opiniões. Apenas faz a ressalta, por excesso de linguagem ou impropriedade.

O Conselho Nacional de Justiça, como lembrado pelo ilustre advogado dos representados na sustentação oral, concedeu medida cautelar, em maio de 2009, para cessar o andamento do expediente administrativo autuado na Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, para instauração de procedimento administrativo disciplinar, que requisitou informações para diversos magistrados que subscreveram manifesto, sobre eventual violação ao artigo 36, III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, indicando o que o ato era agravado com aparente atipicidade da conduta imputada aos magistrados, na medida em que os fatos narrados não se enquadram na vedação contida no inciso III, do artigo 36, da Lei Complementar 35/79.

No tocante à falta atinente ao artigo 35, inciso I, da LOMAN, que impõem ao magistrado o dever de "cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício", verifico que não há a indicação de qualquer fato específico indicado pelos representados, no sentido de

M



concluir que eles cometeram tal fato, na assinatura do manifesto.

De fato, a solução de arquivamento é a mais justa.

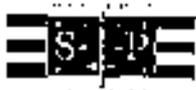
Ao fazê-lo, penso, fundamentalmente, em uma frase de Stuart Mill, que endossa uma intuição moral que sempre caminhou com este Desembargador. Dizia, pois, o filósofo, insuspeito de ser um subversivo, esquerdista ou rebelde, em seu tempo e certamente hoje, e reputado na história da Filosofia como o mais qualificado defensor das ideias liberais:

"Se em toda humanidade menos um fosse da mesma opinião, e apenas um indivíduo fosse da opinião contrária, a humanidade não teria maior direito de silenciar essa pessoa do que esta o teria, se pudesse, de silenciar a humanidade"

Em outros termos: não é a liberdade que faz mal aos homens. É a sua falta que deforma as sociedades humanas. Já sofremos demais por não aprender as lições da História.

"Prefiro os que me criticam, porque me corrigem, aos que me elogiam, porque me corrompem"

14



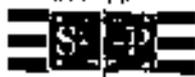
Não se faz, com o auxílio de Santo Agostinho, qualquer juízo de valor sobre o que levou juizes a assinarem um manifesto, a escreverem artigos e dar entrevistas. Não se trata disso. O que se quer é apenas ressaltar a função social da liberdade.

A ausência de liberdade gera a ausência de críticas e somente pode ser doentia, posto que fechada.

É daí que derivam a discórdia, o descrédito e a desqualificação da ordem social. Não da liberdade. Mas da falta de liberdade. Nesse ponto, penso que os nobres magistrados denunciante partem do diagnóstico errado ao pretender zelar pela credibilidade do Judiciário. Quanto mais estiver o Judiciário exposto à crítica e à percepção de suas deficiências (se o caso), melhores serviços prestará à sociedade. Inclusive - por que não? - pelos seus próprios integrantes, em tese, grandes e em muitos aspectos melhores qualificados, para verem problemas no órgão em que atuam.

Por isso, não há preocupação a se ver, quase que cotidianamente, magistrados exercerem seu direito de opinião e comentar decisões judiciais em curso, a começar pelos

u.



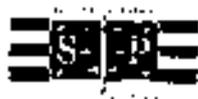
Senhores Ministros do STF. Eu me preocuparia se não ocorresse.

Em termos sociais, a racionalidade disso é infinitamente superior ao que poderia resultar, hipoteticamente, de benefício, pelo cumprimento rígido e pétreo da lei do silêncio, que jamais interessa à sociedade.

Admitamos, para argumentar, que críticas de juizes a decisões judiciais não findas podem gerar mal-estar. Mas não há vida imune ao mal-estar (salvo no paraíso, por ora, pelo menos, fora do nosso alcance). É inerente às relações sociais. Se a cada mal-estar ou incômodo passarmos a sacrificar princípios, pagaremos o preço da democracia, que não é a paz dos cemitérios, mas, pelo contrário, o permitir do aflorar das contradições. É então que crescemos como seres humanos e enriquecemos a sociedade.

Nesses argumentos está a base dos dispositivos dos instrumentos internacionais (dos quais o Brasil é signatário) que asseguram a liberdade de expressão e dos princípios constitucionais.

A liberdade de expressão é atributo indissociável do estatuto da dignidade humana.



Privar juizes de exercer esse direito é mutilá-los em sua própria humanidade e relegá-los a uma condição sub-humana. Este Tribunal, que tem primado historicamente pelo respeito aos valores constitucionais, não pode compactuar com tal violação.

Assim, sustento que o conflito que hoje julgamos somente pode ser solucionado com o amparo dos principios constitucionais. Com o espírito da Constituição, que vivifica, e não com a letra da LOMAN, que, neste ponto, é a letra que mata.

São os principios que dão credibilidade, prestígio e encaminham bem as coisas no Judiciário. Neles estão os altos valores que permitem convergir. Como dizia o teólogo jesuita Teilhard de Chardin, "tudo que se eleva converge". Fiquemos com os principios e fiquemos com o que eleva.

Com estes fundamentos, voto pelo arquivamento da representação.


ANTONIO CARLOS MALHEIROS



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

264
#

ÓRGÃO ESPECIAL

VOTO N.º 00052

EXPEDIENTE N.º 34.923/2012

INTERESSADOS: KENARIK BOUJIKIAN FELIPPE, JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES, MARCELO SEMER, DORA APARECIDA MARTINS DE MORAIS E ROBERTO LUIZ CORCIOLI FILHO

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Adotado o relatório apresentado pelo Exmo. Sr. Desembargador Corregedor, com todo respeito e permissão, usei divergir, da doutra maioria, com base nas seguintes razões:

O caso ora em análise por este colegiado segue pelos rumos em definir o que seria **direitos humanos**, sempre sob a ótica dos ilustres signatários de um intitulado "Manifesto pela Denúncia do Caso Pinheirinho À Comissão Interamericana de Direitos Humanos", ao qual se deu ampla divulgação, e no qual constam, para minha surpresa e tristeza, as assinaturas de magistrados paulistas estaduais, da ativa, exatamente os representados.

E, ressalte-se, ali constou, igualmente, a firma de ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, que se aposentou precocemente (ainda quando Juiz do saudoso Tribunal de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

26/3/14

Alçada Criminal), sem menção a condição de inatividade e que, ressalte-se, muita falta ainda faz à Magistratura.

Mas, fui colhido de surpresa e tristeza, pois dois dos cinco representados, durante as andanças da carreira, tiveram comigo contacto bem próximo, embora sempre há o acompanhamento das carreiras também dos demais.

A Dra. Dora Aparecida Martins de Moraes, logo ao início de sua carreira, junto com outros recém ingressos, compareceram para uma espécie de estágio, na Vara Cível da qual eu era titular. E daí nasceu respeito mútuo e o normal acompanhamento, mesmo à distância, pelo magistrado mais antigo dos progressos da mais nova.

Com a Dra. Kenarik Boujikian Felipe o contacto mais próximo deu-se recentemente quando de sua remoção ao cargo de Juíza Substituta em Segundo Grau (cargo que ocupa até hoje, e não de Desembargadora como constou, indevidamente, no manifesto), exatamente quando de seu acolhimento na Seção de Direito Público, cuja Presidência, à época eu exercia. E também acompanhei, agora distante da Presidência da Seção, as dificuldades e progressos da Juíza Substituta no colegiado de Segundo Grau.

Tive, inclusive, oportunidade de, participante do Conselho Superior da Magistratura, em votar, favoravelmente, à promoção da primeira ao cargo de Juíza de Direito da 1ª Vara da Infância e



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

266
4

Juventude de São Paulo e da remoção da segunda ao cargo já mencionado de Juíza Substituta em Segundo Grau.

Quanto aos demais Drs. Marcelo Semer, Juiz da 15.^a Vara Criminal de São Paulo, José Henrique Rodrigues Torres, Juiz da 1.^a Vara do Júri de Campinas e Roberto Luiz Corcioli Filho, Juiz da 2.^a Vara de Novo Horizonte, os contatos foram mais distanciados.

Embora possa se entender – ou se tente entender – as razões motivadoras da oposição de suas assinaturas no “Manifesto”, o certo é que, sempre com a devida vênia, não se esperava esses posicionamentos por parte dos representados, Magistrados Paulistas, vinculados a uma carreira cercada de regras, das quais não se admite tergiversações e em especial manifestações favoráveis ou de contrariedade a decisões judiciais.

No arroubo de consertar determinadas situações com as quais não concordam, referidos magistrados desbordaram, sem dúvida, do que lhes é permitido pela Lei Orgânica da Magistratura e buscaram demonstrar esse descontentamento firmando documento para ser levado a organismos internacionais como se fossem, *data venia*, donos da verdade.

Executava-se ordem judicial, emanada de processo regular, após o transcurso de todos os meandros forenses e, com a devida permissão, não havia como se retardar ou deixar de cumprir



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

267/14

la. Se houve algum tipo de abuso, o caso é de apuração, jamais de não cumprimento da ordem judicial.

Assim, os nobres magistrados paulistas mencionados esqueceram-se de sua missão e posicionaram-se, publicamente, contrários ao cumprimento de ordem judicial, os quais apontam como *“imorais e inconstitucionais e exigem, em nome dos princípios republicanos, apurações e sanções.”*

E “[c]onclamam pessoas e entidades comprometidas com a democracia, com os direitos da pessoa humana, com o progresso social e com a construção de um país solidário e fraterno a se mobilizarem...” e por aí vai o manifesto.

Assim, não se tratou de mera manifestação de livre pensamento, mas de juízo de valor sobre ato judicial no qual envolvida não só a juíza do processo, mas a própria Presidência do Tribunal de Justiça.

Recentemente, o Ministro Teori Zavaski, quando indagado sobre o “Mensalão”, em sua sabatina em razão de sua indicação do Supremo Tribunal Federal, definiu a forma como todo magistrado deve se portar a respeito de processo judicial, em especial aquele que não está sob sua jurisdição. Simplesmente, explicou que a Lei Orgânica da Magistratura não lhe permitia emitir opinião a respeito de processo em curso.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

268/14

O art. 36, da Lei Orgânica da Magistratura, reitera-se em pleno vigor, expressa vedação ao magistrado de apresentar **“III - manifestação, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despacho, votos ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.”** E essa regra foi repetida no Código de Ética da Magistratura Nacional de 2008, no art. 12, II.

E não se podem escudar sob o manto dos direitos humanos, pois consta da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, expressamente, dentre outros, o direito à propriedade (art. XVII.1), e de receber remédio efetivo dos Tribunais (art. VIII). E por essa mesma Declaração é vedado ao Estado, grupo ou pessoa, utilizar-se de qualquer disposição nela contida para o exercício de qualquer atividade ou prática de ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades ainda nela estabelecidos (art. XXX).

Devem os nobres magistrados representados efetuar reflexão sobre o ocorrido e lembrar **todos** os direitos constantes na Declaração de Direitos Humanos, como todos nós devemos fazer, e não extrair apenas aqueles que entendam cabíveis, seguindo esta ou aquela linha de pensamento.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

6
269
7

Logo, não havia, “*data venia*”, como se evitar a mera abertura de processo disciplinar, aplicando-se o princípio “*in dubio pro societate*”.

O respeito às leis vigentes é que faz a democracia de um País.

Ante o exposto, com permissão e respeito, ousei discordar da douda maioria, pelo meu voto dava provimento ao recurso e determinava a abertura de processo administrativo.



LUIS GANZERLA
DESEMBARGADOR



1
270
A

Processo nº 34923/2012 – São Paulo

Recorrentes: Desembargadores José Orestes de Souza Nery, Otávio Henrique de Sousa Lima e Francisco José Galvão Bueno

Interessados: Kenarik Boujikian Felipe, José Henrique Rodrigues Torres, Marcelo Semer, Dora Aparecida Martins de Moraes e Roberto Luiz Corciolo Filho

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE Nº 27.695

I. Preliminarmente cabe dizer que se trata de agravo regimental em matéria disciplinar administrativa previsto no artigo 253 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, razão pela qual não cabe contraminuta.

Nem há de se falar em cerceamento de defesa porque este expediente administrativo se exaure na defesa apresentadas pelos representados visto que o seu fim é apenas verificar se é ou não caso de abertura de procedimento administrativo onde, aí sim, será exercido pelos representados, em sua plenitude, o direito de defesa.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

271
/ 2

2. Li atentamente as informações prestadas pelos colegas representados, inclusive o memorial da doutora Kenarik Boujikian Fellipe, em que, em essência, se defendem com sustentação nos constitucionais direitos de opinião, manifestação e expressão, certo que se fala também do autoritarismo da LOMAN, em especial dos artigos 35 e 36, inciso III, os quais julgam os representados inconstitucionais.

Quanto a este aspecto da inconstitucionalidade é preciso desde já ser dito que a LOMAN efetivamente possui um viés autoritário considerando que ela é fruto da Reforma do Judiciário de 1977 realizada pelo Governo do General Ernesto Geisel. Mas acontece que ela é lei vigente e eficaz e é com apoio nela que o CNJ toma decisões administrativas e correccionais. Ademais, não fosse só por isso, é de se lembrar de que o próprio Conselho Nacional de Justiça no Código de Ética da Magistratura Nacional por ele editado repete com as mesmas palavras a dicção do preceito da LOMAN segundo a qual o magistrado deve *abster-se de emitir opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou julgo depreciativo sobre despachos, votos, sentenças ou acórdãos, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos, doutrinária ou no exercício do*

magistério. (artigo 12, inciso II)

De outra parte, não há possibilidade de, nos estreitos limites de um procedimento administrativo como este, declarar a inconstitucionalidade dos preceitos normativos da LOMAN, esta ainda não expurgada do nosso ordenamento jurídico e por isso com plena vigência.

Enfim, o que se verifica é flagrante tentativa de os representados, com esta alegação, levarem a questão para o campo ideológico de sorte a taxar a representação dos desembargadores de autoritária e dessa maneira criar um aparente confronto entre a ideia de democracia de que são partidários os representados e um possível Estado opressor vivido por nós atualmente.

Lex habemus, pois!

3. Cumpre-me também destacar que está evidente no presente expediente que os representados assinaram o manifesto na condição de juizes de direito, fato este decisivo para a solução que ora se busca.

Com efeito, a despeito de os juizes insistirem em suas respectivas defesas que agiram na condição de cidadãos comuns, é preciso lembrá-los que não o são, à vista do artigo 16, do Código de Ética da Magistratura Nacional que diz com solar clareza:

273
7

“O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cõnsco de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral”.

Só pela soma das obrigações e deveres impostos pela LOMAN verifica-se o quanto os magistrados se distanciam do cidadão comum e bem longe, por outro lado, da pcha de privilegiados, como gosta costumeiramente de alardear a mídia de forma grosseira e injustificada.

Assim, quando o cidadão comum ingressa na carreira, a teor da norma acima reproduzida, ele deve ter a clara consciência de que a partir desse momento ele abdica de agir ou se conduzir na sua vida privada livremente, ou seja, como se fosse um cidadão comum, pois, que a teleologia das normas jurídicas disciplinares que lhe impõe restrições e exigências pessoais visa não comprometer a presunção de independência e imparcialidade que qualifica o exercício da judicatura.

Dessa maneira, não era facultado aos juizes representados o direito de assinar a denúncia do caso Pinheirinho à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, quanto mais porque sabiam que as imputações da dita denúncia não reproduzem a verdade.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

274
A

Ao consignarem no manifesto a condição de magistrados mais não fizeram do que emprestar peso e credibilidade à denúncia passando para a opinião pública a ideia de que o resto da magistratura paulista é conivente com violação dos direitos humanos e com a prática de crueldades contra crianças, idosos e doentes. Fica claro que os magistrados representados quiseram conscientemente usar da sua condição de juízes de direito para dar maior ênfase a denúncia, pois, em caso contrário, teriam simplesmente assinado o manifesto como cidadãos comuns portadores de RG e CPF. Acresça-se o fato singular de a juíza substituta de 2º Grau Kenarik Felipe, ora também representada, ter assinado a denúncia como Desembargadora do Tribunal de Justiça de São Paulo, circunstância esta que, além de usurpação de título, o fez, por certo, para emprestar maior autoridade e notoriedade a sua assinatura.

4. Mas o que mais avulta na espécie é o fato de os representados se escorarem nos direitos constitucionais de expressão, manifestação e opinião e, com isso, distorcerem a verdadeira exegese que o caso impõe.

Não vou eu aqui tecer considerações sobre tais direitos constitucionais em homenagem à paciência dos meus ilustres pares. Todos nós sabemos, como juízes que somos da máxima relevância desses direitos como pilares de um Estado que se deseja democrático de Direito, como todos nós

275
#

sabemos, em especial os de minha geração, o que significa um Estado em que a liberdade de opinião, manifestação e expressão foi suprimida. A história está aí para testemunhar o quão nefasto é para a condição humana um Estado totalitário, de tal sorte que as defesas apresentadas pelos representados me soam como retórica ideológica de quem se avoca a qualidade de único, heroico e corajoso paladino da democracia e da liberdade no meio de seus pares que, por certo, no pensar dos denunciantes representados, são juízes conservadores e reacionários.

Por isso é preciso que se reafirme que não está em jogo neste procedimento disciplinar preambular a liberdade dos representados de manifestação, opinião ou expressão frente a um Estado totalitário. O que está em jogo é a soberania do Poder Judiciário e do Governo do Estado paulistas frente a uma Corte internacional de Direitos Humanos.

5. Só pelo título do manifesto já é possível perceber que os representados subscreveram uma acusação, uma denúncia. Está lá no título: **“Manifesto pela Denúncia do caso Pinheirinho à Comissão Interamericana de Direitos humanos”!**

Ora, denúncia não é o mesmo que direito de opinião, manifestação ou expressão. A denúncia é uma acusação qualificada por meio da qual se imputa ao denunciado a prática de um ou mais atos criminosos que, no



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

226
/

caso, segundo os representados, consistiram na franca e aberta violação de direitos humanos, tanto mais que aguardam os denunciantes que sejam aplicadas a devida sanção ou punição às autoridades públicas brasileiras envolvidas no caso Pinheirinho. Está expresso no libelo acusatório assinado pelos representados que *“denunciam esses fatos imorais e inconstitucionais e exigem, em nome dos princípios republicanos, a apuração e sanções”* contra as autoridades públicas envolvidas na desocupação da área (fls 10).

Portanto, não se pode confundir, no caso, direito de expressão, manifestação e opinião com o fato positivo e inequívoco da imputação deduzida pelos representados.

Trata-se de uma denúncia, de uma acusação dirigida à Comissão Interamericana de Direitos Humanos com intuito de obter sanção internacional contra autoridades públicas presentes no caso Pinheirinho e também do Governo de São Paulo, todos por violência contra a pessoa humana.

6. Poder-se-ia, todavia, cogitar nesses termos que os representados agiram no legítimo direito de exercício de uma ação perante a Corte Internacional de Direitos Humanos, mas acontece que esta denúncia, ou acusação, vem sustentada em inverdades que podem até mostrar contornos de uma falsa acusação de crime previsto no artigo 339, do Código Penal, que diz:



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

277/4

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: (Redação dada pela Lei nº 10.028, de 2000).

Este delito pertence ao Capítulo III, do Código Penal, que trata dos CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DE JUSTIÇA que, por sua vez, pertence ao Título XI que cuida DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Por outro lado, não se pode olvidar que a denúncia formulada pelos representados, fosse ela verdadeira, como, p.ex., crueldade contra crianças, idosos e doentes, deveria ser dirigida às autoridades constituídas do País, ou seja, a denúncia dos fatos deveria ser levada ao conhecimento da Procuradoria Geral da República ou da Procuradoria Geral da Justiça do Estado e jamais para um organismo internacional, como se os órgãos públicos republicanos fossem coniventes com crueldades e desrespeito à pessoa humana.

Preferiram, contudo, levados por motivos nitidamente políticos e ideológicos, irem a Corte Interamericana de Direitos Humanos ignorando e depreciando as autoridades públicas da Federação, negando vigência, às escancaras, ao nosso ordenamento jurídico e com verdadeiro e inequívoco

Processo nº 34923/2012

propósito de depreciar, de desvalorizar a atuação das nossas autoridades públicas judiciais e administrativas e lograr, com isso, a punição pública internacional.

Os representados são agentes políticos públicos do Estado e nesta condição não poderiam ter denunciado autoridades públicas do próprio Estado do qual são integrantes, requerendo, por via reflexa, a punição deste mesmo Estado, ou de seu Governo, quando, tanto mais grave, vir esta denuncia sustentada em inverdades uma vez que os representados sabiam de que tudo decorreu de um justo processo judicial e de que a desocupação fora executada com todas as cautelas possíveis para se evitar a violência contra os moradores.

Transcrevo alguns pontos da denuncia em que se positivam as inverídicas acusações (fls. 10/11):

“O governo do Estado autorizou a operação (de desocupação) de forma violenta e sem tomar qualquer providência para cumprir o seu dever constitucional de zelar pela integridade da população, inclusive crianças, idosos e doentes”.

“Verifica-se, de plano, ofensas ao artigo 5º, n.ºs 1 e 2, da Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de São José), que estabelecem que toda a pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral, e que ninguém deve ser submetido a tratos cruéis,



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10
279
#

desumanos ou degradantes”.

“Conclamam pessoas e entidades comprometidas com a democracia, com os direitos das pessoas humana, com o progresso social e com a construção de um país solidário e fraterno a se mobilizarem para, entre outras medidas, levar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos a conduta do Governo de São Paulo”.

“Denunciam esses atos como imorais e inconstitucionais e exigem, em nome dos princípios republicanos, apuração e sanções”.

Mais claro que isso é negar a verdade e distorcer os fatos perante a autoridade internacional. Os representados acusaram as autoridades públicas e o Governo do Estado, da prática de violência contra, inclusive, crianças, idosos e doentes; desrespeito a integridade física, psíquica e moral dos ocupantes da área; e de submeter às pessoas a tratos cruéis, desumanos e degradantes.

7. Noticiou-se em toda a imprensa nacional, ao contrário do que se acusa, que a desocupação fora executada por ordem do senhor Presidente do Tribunal de Justiça que tomou todas as providências para que não ocorressem abusos por parte da força policial, inclusive nomeando um juiz assessor como seu representante para monitorar a desocupação que veio a acontecer sem que tivesse se verificado sequer algo mais grave. Há inclusive nos autos parecer de Comissão

4
280
/

da OAB que acompanhou os fatos e atestou que a desocupação se deu nos termos da lei e com respeito aos direitos humanos.

Extraio trechos da COMISSÃO ESPECIAL PARA ACOMPANHAMENTO DE DESOCUPAÇÃO DO LOCAL DENOMINADO PINHEIRINHO DA OAB/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS:

“Mas a suposta responsabilidade do Poder Judiciário deve ser relativizada. Situações peculiares ocorridas no processo devem ser apontadas: a discussão acerca da competência, os inúmeros recursos, defesas apresentadas pelos advogados dos moradores, e principalmente, o incentivo à ocupação desordenada com o objetivo justamente de afrontar o Poder Judiciário e impedir a execução de suas ordens” (fls.153).

“A exploração política e econômica praticada pelos líderes do movimento contra a população carente que se instalou no Pinheirinho pode ser outra importante causa do problema, se não a principal. Sua ocupação não foi um movimento espontâneo, como ocorrera em várias favelas de grandes metrópoles brasileiras. A suspeita é que grupos e agremiações, aparentemente pouco preocupados com o problema habitacional, passaram a liderar um movimento de caráter nitidamente político e ideológico atrelada a outros objetivos, nem todos republicanos” (fls.153).

A liderança do movimento alegou por diversas vezes na
Processo nº 34923/2012

12
281
4

imprensa que mantinha o controle do acampamento e que era um modelo de organização civil. Ora, foi sob esta organização que a invasão passou de algumas dezenas para mais de mil famílias. Tais números demonstram sem sombra de dúvida o deliberado incentivo à ocupação desordenada, fato que foi decisivo para que o problema atingisse a gigantesca dimensão. Segundo vários depoimentos, foram inúmeros os relatos que compraram terrenos de líderes do movimento. O recibo declarava que o pagamento era uma doação ao movimento. O medo de represálias mantém essas pessoas no anonimato". Os meios e forma com que tais lideranças agiam colocam em dúvida a sua real preocupação com o problema habitacional. Todas, literalmente todas as manifestações exteriorizadas, pela imprensa ou qualquer outra forma, era sempre agressiva, uma declaração de guerra, justamente em relação aos órgãos que podiam e tentavam colocar alguma possível solução. Simplesmente não queriam diálogo. O próprio incentivo à ocupação desordenada dificultava e evidenciava o desinteresse na solução. Exhaustivamente noticiada pela imprensa que o movimento armou pessoas inocentes e incentivava resistência, prometendo o que seria um "banho de sangue" (dos policiais). De acordo com relatado pelo Dr. Márcio, em seu relatório, uma das propostas apresentadas antes do cumprimento da ordem de desocupação era a de doação por parte da massa falida de outra área onde seriam construídas moradias para todos os

[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

282
F

ocupantes. Tais compromissos concretos seriam aceitos pela Magistrada, desde que formalizados e aceito pelos ocupantes, o que permitiria a solução do problema, bem como a imediata suspensão da ordem de reintegração por no mínimo dois anos ou até que se concluíssem as obras. Para espanto e estupefação de todos os presentes, a liderança do movimento simplesmente recusou a proposta. Não queriam diálogo e boicotavam o atendimento das famílias carentes” (fls.158).

“Aparentemente os mesmos movimentos sobre os quais recaem as relatadas suspeitas são os mesmos que periodicamente se voltam contra os poderes constituídos e o regime federativo (atualmente o levante é contra o Poder Judiciário), se voltam contra a liberdade de imprensa, pregam a luta de classes, repelem o direito à propriedade e atacam outros pilares de nossa incipiente democracia” (fls. 159).

Destaco mais: as considerações sobre a invasão e ocupação do Pinheirinho (fl.160).

“Não se pode coadunar com incentivo ao descumprimento de ordem judicial, ainda mais com violência, com a estratégia de manipular moradores inocentes, forçados a permanecer no acampamento como escudo humano, fornecendo armas, instrumentos e treinamento de técnicas de guerrilha” (fls.161).

14
283
/E

“São inaceitáveis as críticas dirigidas à Magistratura que preside a Ação de Reintegração de posse. Cumpriu seu trabalho dentro da legalidade, agiu no estrito cumprimento de sua obrigação, demonstrou coragem e coerência. Estavam em jogo não somente o direito da parte, mas o dos credores da massa falida e principalmente a própria legitimidade e autoridade do Poder Judiciário e dos poderes constituídos. Em outras palavras, a magistrada assegurou a credibilidade de nosso sistema democrático, gravemente afrontado por forças antidemocráticas. Contou com o necessário e adequado apoio do Tribunal de Justiça” (fls.162).

Considerações sobre o cumprimento da ordem de desocupação:

“Foi justamente a surpresa e o elevado número de policiais que evitou o confronto e permitiu que a operação transcorresse da forma menos traumática possível. O que queriam esses críticos? Que a polícia militar permitisse o confronto? Que permitisse a concretização da promessa dos líderes do movimento de que haveria um “banho de sangue?” (fls. 164).

“Podemos afirmar com absoluta tranquilidade que NÃO (grifo do relatório) existiram confrontos ostensivos. De uma forma geral, as famílias se retiraram em relativa ordem e se não foi inteiramente pacífica, certamente não foi contaminada por violência generalizada, fato que surpreendentemente positivo em face das circunstâncias” (fls.165).



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

25
284
#

De qualquer forma, na pior das hipóteses o número de vítimas seria diminuído em face da dimensão gigantesca da operação: algumas vítimas de lesões leves, num universo de cerca de 7.000 moradores e 2.000 policiais militares”.

“Esses números nos permitem afirmar com tranquilidade que inexistiu violação dos Direitos Humanos na conduta geral da Polícia Militar, mas casos isolados que não podem macular a operação como um todo. Podemos atestar a imensa preocupação, tanto dos comandantes como dos soldados, em evitar vítimas e respeitar a integridade física e moral das pessoas” (fls.166).

Consigna ainda o relatório da OAB que os danos patrimoniais verificados serão objeto das providências legais e judiciais; aos despejados do imóvel foram destinados quatro alojamentos provisórios; *foram disponibilizados psicólogos, guardas, assistentes sociais, educadores, professores de esportes, auxiliares de serviços geral, equipes de saúde, equipe de manutenção, equipe da URBAM para a retirada do lixo e equipe de motoristas (fls.168); eram fornecidas três refeições diárias para os adultos e quatro para crianças de até dez anos de idade, além de leite para as crianças de até sete anos de idade e disponibilização de água para todos os alojados; foram ainda distribuídos colchões, cobertores, além de produtos de banho e higiene pessoal, peças*



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16
285
/ 4

íntimas, chinelos de dedo e materiais de limpeza; medicamentos eram fornecidos pela rede pública existente e atendimento médico no local; e ainda transportes foram mantidos no local e disponibilização de recursos para condução de crianças às escolas (fls.168/169).

Por fim relata a Comissão da OAB que chegaram ao seu conhecimento *inúmeros relatos de que os líderes do movimento estariam em tese, manipulando alguns moradores dos abrigos a provocar danos materiais de diversas naturezas e induziram a não aderirem a alguns programas municipais e que teria havido ainda incitação para depredação do abrigo Vale do Sol, espalhando-se boatos de que a Prefeitura iria botar fogo no local com todos dentro (fls.171).*

Por conseguinte, o que se extrai desse expediente preambular, em especial desse Relatório da Comissão da OAB/São José dos Campos é que os representados faltaram com a verdade ao acusarem as autoridades públicas, onde se incluem o presidente do Tribunal de Justiça, seu juiz assessor, a própria juíza do feito, o comandante da Polícia Militar e o próprio Governo do Estado, poder político em que se inclui a Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, de agirem com violência contra os ditames constitucionais e legais.

Sem dúvida nenhuma que os representados, com indisfarçáveis

21
206
7

propósitos ideológicos, infringiram elementares princípios constitucionais, legais e éticos que não poderiam ser ignorados, submetendo autoridades públicas brasileiras a uma Corte internacional, em detrimento dos poderes constituídos brasileiros, reduzindo o país a uma republiqueta qualquer governada por um ditador onipresente, isso sem contar que, internamente, despertaram, inequivocamente, na opinião pública o descrédito no Poder Judiciário.

8. Mas acrescente-se ainda pelo que contém a denúncia dos representados. Diz ela:

"A conduta das autoridades estaduais contrariou princípios básicos, consagrados pela Constituição e por inúmeros instrumentos internacionais de defesa dos direitos humanos, ao determinar a prevalência de um alegado direito patrimonial sobre as garantias de bem-estar e de sobrevivência digna de seis mil pessoas".

Os representados sabiam que a desocupação se deu em face de decisão transitada em julgado, mas, entretanto, acusam as autoridades estaduais, onde se inclui a pessoa da juíza de feito e do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, de fazcram prevalecer "um alegado" direito de propriedade.

Distorceram a verdade dos fatos de maneira a provocar impacto político e dessa forma sensibilizar as autoridades internacionais. Como juízes que

18
287
P

são, obrigados a serem imparciais e defenderem, sobretudo, a verdade e a liberdade, não poderiam jamais ter assinado esta denúncia.

Como alegado direito patrimonial, se o direito de propriedade e a posse foram reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado, onde foram obedecidas todas as regras do contraditório e da ampla defesa?

E mais! Os representados sabiam que a juíza do feito requisitou força policial nos exatos termos do artigo 579, do Código de Processo Civil vigente, portanto, dando aplicação a dispositivo legal legítimo e constitucional.

Destarte, claro está que os representados, ao assinarem a denúncia, não agiram com a prudência e serenidade que se espera de um magistrado na condução de sua vida privada.

É bem por isso que dispõe o artigo 15, do Código de Ética da Magistratura Nacional:

A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura.

Não agiram os magistrados, nesta questão examinada, com a integridade de conduta que deles se esperava e que o Código de Ética impõe. Ao



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19
288
4

assinarem a denúncia assumiram a inequívoca condição de denunciantes e nesta condição falsearam a verdade ao dizerem que houve uma desocupação fundada num alegado direito de propriedade. Distorceram os fatos, esconderam a verdade de que a desocupação fora decorrente de uma decisão transitada em julgado e de que só restara a juíza do feito a alternativa de requisitar a força policial, certo que isso ocorreu só depois de inúmeras tentativas de lograr que a desocupação se desse de forma voluntária e pacífica. Olvidaram os representados o princípio ético acima citado, pois que, ao tornarem públicas as suas convicções ideológicas pessoais sem dúvida que abalaram e comprometeram a confiança na lisura da atuação do Governo do Estado, governo que é formado respectivamente pelos três poderes da República.

9. Sigo mais longe do que chegaram os magistrados representantes.

Os representados, como juízes, sabem que uma lei enquanto não for declarada inconstitucional ela é vigente e eficaz, portanto, pertencente ao ordenamento jurídico como foi dito acima e no começo deste meu voto.

É de boa exegese verificar que o vigente artigo 36, inciso III, da LOMAN contém dois tipos legais disciplinares.

Diz a norma que o magistrado deve abster-se (1)“de emitir



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

20
289
4

opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, (2) *ou juízo depreciativo sobre despachos, votos, sentenças ou acórdãos, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos, doutrinária ou no exercício do magistério*, artigo este repetido no artigo 12, inciso II, do Código de Ética da Magistratura Nacional como já me referi acima.

O primeiro tipo diz respeito a *"emitir opinião"* e o segundo tipo a *emitir juízo depreciativo sobre despachos, votos, sentenças ou acórdãos de órgãos judiciais*.

Assim, quando os representados disseram que as autoridades públicas envolvidas no caso Pinheirinho contrariaram *princípios básicos, consagrados pela Constituição e por inúmeras instrumentos internacionais de defesa dos direitos humanos, ao determinar a prevalência de um alegado direito patrimonial sobre as garantias de bem-estar e de sobrevivência digna de seis mil pessoas*" sem dúvida nenhuma que emitiram, não uma opinião, mas implicitamente um juízo acusatório depreciativo sobre a sentença judicial que julgou procedente a ação de reintegração de posse pois, segundo eles, fora proferida com fundamento num *alegado direito de propriedade*.

Ao leitor do manifesto fica a clara impressão de que o juízo do feito proferiu a decisão sem se ater minimamente às provas produzidas nos autos



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

21
290
/ 2

e que fez, por vontade própria e arbitrária, prevalecer um direito de propriedade inexistente sobre o legítimo direito dos ocupantes da área de nela permanecerem.

Este juízo acusatório é muito grave ao acusarem falsamente as autoridades públicas de agirem com violência e crueldade contra crianças, idosos e doentes em nome de um suposto direito de propriedade.

10. Mas as infrações disciplinares não param por aí.

Não é segredo de que havia evidentes interesses políticos e ideológicos por trás dos acontecimentos como foi amplamente divulgado pela imprensa e confirmado pela prova preambular produzida neste procedimento, notadamente o Relatório da OAB sobre o caso. Nesse sentido é preciso apurar se os signatários do manifesto não estariam fazendo política ideológica ao assinarem a denúncia, conduta proibida pela Constituição Federal no seu artigo 95, §, único, inciso III e repetida no artigo 26, inciso II, letra "c", da LOMAN.

Com efeito, na lição do emérito professor Dalmo de Abreu Dallari é evidente *"que o juiz não deve ser ligado a qualquer organização de fins políticos, que busque a conquista e o uso dos órgãos do poder do Estado para a implantação de suas ideias ou a promoção de seus interesses, mas isto significa, essencialmente, que o juiz deve ser apolidário, não bastando, entretanto, que ela não tenha ligações formais com algum partido político. O*



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

25
291
4

juiz não deve manifestar, direta ou indiretamente, preferência por qualquer entidade dessa natureza, mas além disso precisa estar sempre de consciência alerta para que as suas preferências político-partidárias ou eleitorais, ou simplesmente suas convicções políticas, não influam sobre as suas decisões, prejudicando o direito e a justiça” (Edição Saraiva, 1996, págs. 85/86).

Por fim, é de se considerar que pouco importa se a denuncia subscrita pelos representados foi levada ou não à autoridade pública internacional uma vez que o fato e o propósito político foram alcançados pela ampla divulgação da denuncia nos meios de comunicação, de tal sorte a jogar a opinião pública brasileira, de uma forma populista e grosseira, contra as autoridades públicas constituídas de São Paulo.

11. Nesse passo, estou convencido de que existem indícios fortes e suficientes de terem os magistrados representados cometido infrações disciplinares, ao assinarem o manifesto pela denúncia das autoridades públicas estaduais junto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos pelo caso conhecido por Pinheirinho mesmo sabendo que os fatos relatados e imputados às autoridades públicas brasileiras não eram verdadeiros (fls.158/180).

Comungo com Hegel o pensamento de que o “Direito é o reino da liberdade” e por assim pensar vejo que os representados, ao se sustentarem em



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

23

292
/ 10

fatos distorcidos, atentaram, sim, conforme o direito vigente, contra a liberdade das autoridades públicas acusadas, assinando uma peça informada explicitamente por motivos ideológicos.

Em tais condições e por todo o exposto, é impositivo que seja aberto procedimento administrativo contra os representados já que presentes veementes indícios de conduta disciplinar incompatível com o nobre exercício da judicatura, certo que nesse sítio os representados poderão exercer o direito de defesa em maior amplitude.

Este é o meu voto divergente!

Dou, pois, provimento ao recurso.


FERRAZ DE ARRUDA
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

293
4

Voto n. 28.732 - Órgão Especial
Recurso em Processo Administrativo n. 34.923/2012
Recorrentes: José Henrique Rodrigues Torres e outros

Vistos.

Inicialmente, afasto qualquer conotação entre a atividade policial determinada pelo aparato do Estado e manifestação pública dessa Eg. Presidência. Acompanhar a diligência não representa conestar violência, caso contrário o envolvimento do Poder Judiciário no cumprimento de suas determinações representaria um *bill* de indenidade aos excessos dos agentes do Estado.

Por outro lado, a defesa de direitos violados - reconhecidos pelos próprios autores da Representação - não implica em adotarem estas atitudes contrárias aos atos do Poder Judiciário, raciocínio aplicável também à assinatura de manifesto, como atos de Cidadania.

O que subjaz a todos estes acontecimentos são posturas ideológicas apressadas e inconciliáveis. Ambas, contudo, amparadas pelo princípio constitucional do exercício da liberdade de expressão, jungidas, contudo, aos excessos executórios cometidos.

Se é verdade que os ocupantes do "Pinheirinho" não poderiam, depois de anos, afirmar desconhecimento de que estavam condenados à desocupação, em razão de ordem judicial, também é óbvio que esta consciência não se aplica às crianças, idosos e doentes, no mínimo, e que cabia ao Estado prodigalizar - pois tempo hábil teve - solução de alojamento digno ao menos a estes. O que não se pode é confundir lideranças - ideologicamente deformadas - com violência pura e simples. O corolário do despreparo e da imprecisão sempre acaba por ser resolvido pela violência - esta, sim, condenável.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2394
1/2

A crítica é o exercício regular do pensamento, constatação hoje corrente durante os julgamentos até da Suprema Corte, o que somente poderia ser impedido se interrompidas suas transmissões ao vivo. Se, no fragor das discussões, questionam-se posicionamentos, também será correto entender que os questionamentos escapam-se às Sessões, constituem motivos de outras dúvidas - posicionamentos pelas partes e procuradores, alcançando as ruas e, que acabam por propiciarem debates acirrados, mas, como se observa, nunca em desprestígio ao Poder Judiciário.

Acresce-se que não há certeza sobre o número de signatários ou se há outros magistrados, inclusive de outra Justiça. Deve-se considerar, ainda, manifestação sobre o processo *subjudice*, como a de 29.02.2012, estampada no jornal Folha de São Paulo (fls. 37 e ss.).

O que se pode aventar é que os cidadãos não estavam acostumados a assistir o debate, à livre manifestação do pensamento, mas, mesmo diante de suas deficiências culturais acabam por se regozijar com os embates e passam a melhor entender para o que foi feito um Poder Judiciário democrático e independente.

O debate e a crítica responsáveis não conduzem a um "retorno à massa informe da barbárie" (citação do Min. Peluso a fl. 8) antes, à consciência livre dos cidadãos, que durante anos estiveram imersos nas trevas do regime de exceção e no desconhecimento da motivação dos atos judiciais.

Da decisão de arquivamento determinada pelo i. Corregedor-Geral, os Representandos reiteram os termos anteriores, agora transcrevendo posicionamentos da Subseção da OAB- São José dos Campos, que peca pela parcialidade ao analisar os atos de força (fl. 137).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

295/4

O voto do Exmo. Sr. Corregedor Geral é de indubioso acerto, tendo sido parcialmente transcrito no voto do e. Des. Antônio Carlos Malheiros e que a este fica anexado como razão de decidir.


CAETANO LAGRASTA